



MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

PLC Nº 12

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 15 de maio de 2024.

Dispõe sobre a concessão de horário especial ou redução de carga horária de trabalho para os servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade portador de necessidades especiais, bem como dá outras providências.

O Povo do Município de Itambacuri, Estado de Minas Gerais, por meio dos seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os servidores públicos municipais de Itambacuri terão direito à redução de até 44% (quarenta e quatro por cento) da carga horária legalmente estabelecida para os cargos nos quais estiverem investidos, desde que a redução não acarrete jornada de trabalho inferior a 25 (vinte e cinco) horas semanais, e comprovadamente tiverem cônjuge, filho ou dependente com deficiência que necessite de tratamento de saúde ou assistência do servidor no atendimento das necessidades básicas diárias.

§1º. Para efeito de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como a pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015, e da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§2º. A redução da jornada de trabalho de que trata o caput deste artigo dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão em que estiver lotado, e será instruído com atestado médico juntamente com a certidão de nascimento ou termo de curatela ou tutela.

§3º. O prazo da concessão de que trata o caput deste artigo será de 01 (um) ano, podendo ser renovada, mediante requerimento, por iguais períodos, observados os procedimentos constantes do parágrafo 2º deste artigo.

§4º. No caso da redução da carga horária de que trata o caput deste artigo não se exigirá a compensação de horário, nem causará prejuízo da remuneração do servidor.

§5º. Quando dois servidores forem pais, tutores, curadores ou responsáveis pela mesma pessoa com deficiência, o direito de um exclui o do outro, salvo quando tratar de mais de um dependente nas condições do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 2º. Caberá denúncia aos órgãos administrativos competentes em caso de recusa de matrícula de pessoas diagnosticadas com TEA nas unidades escolares do município, de recusa do docente em atender alunos com TEA, ou de não atendimento das especificidades desses alunos na rede municipal de ensino.



MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

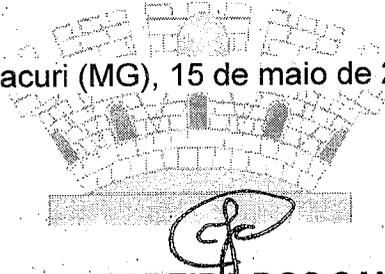
PLC Nº 12

§1º. O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, conforme determina a Lei Federal nº 12.764/2012.

§2º. Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, o servidor ficará sujeito à perda do cargo.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itambacuri (MG), 15 de maio de 2024.



JOVANI FERREIRA DOS SANTOS

Prefeito



MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

PLC Nº 12

Ofício nº. 1505_25/2024

Serviço do Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Data: 15 de maio de 2024.

Ilmo. Sr. Presidente, Nobres Vereadores,

JUSTIFICATIVA: É com a grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Senhorias com a finalidade de remeter, em apenso, buscando análise e devida aprovação, o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de horário especial ou redução de carga horária de trabalho para os servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade portador de necessidades especiais, bem como dá outras providências.

Com o passar do tempo, percebemos que o TEA, Síndrome Down e outras Síndromes, tornou-se mais comum, através de diagnósticos que a evolução na Medicina proporcionou. Diante do número expressivo em uma Comunidade dita "pequena", percebe-se que estas, ainda vem evoluindo, mas o acesso a Especialistas aos quais são necessários, para proporcionar a melhor qualidade de vida, inclusão no processo de "independência" de seus portadores ainda é falha, por falta de profissionais que atendam.

Entende-se que não é uma situação vivida só por Itambacuri, mas sim por diversas Regiões do Estado e do País.

Assim, considerando, que temos Servidores Públicos Municipais, que tem seus filhos portadores de Síndromes/transtornos, que enfrentam a realidade de não encontrar em nosso Município e não conseguem conciliar seus horários laborais com a necessidade de auxiliar, cuidar, amparar e acompanhar; considerando, que é vasta e pacífica a jurisprudência no sentido de reconhecer a redução da carga horária, sem prejuízo da remuneração, entendo que a proposta é de extrema importância para a sociedade, principalmente por se tratar diretamente de direito fundamental das pessoas com deficiência.

Sendo assim, e com base no todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores.

Prefeitura Municipal de Itambacuri (MG), 15 de maio de 2024.

JOVANI FERREIRA DOS SANTOS

Prefeito

Sua Excelência
Rogério Flávio Pereira dos Santos
DD Presidente da Câmara Municipal de
ITAMBACURI (MG)

RECEBEMOS
Em 15.05.2024